



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003820/2004-10
Recurso nº 332.228 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.667 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Devidamente comprovado que a área é de preservação florestal/interesse ecológico a mesma poderá ser excluída da base de cálculo do ITR.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1995 e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON M. L. MANN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Trata-se de exigência do Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1995 e de 1996 efetuada mediante notificações de lançamento, nos valores de R\$ 44.299,37 e de R\$ 26.237,54 (fls. 81/82) respectivamente, referente ao imóvel denominado "Pedra e outros", localizado em Porto Velho/RO, com área de 21.425 ha e registrado na SRF sob número 1754700.8.

O contribuinte impugnou os lançamentos alegando que os valores do ITR estão elevados (R\$ 59,60 e R\$ 35,09, respectivamente), motivados pelos cálculos com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua — VTN, arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, e por ter sido tributada área de reserva florestal, alegando que o imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar número 52/1991 do Estado de Rondônia, que amplia para 100% a zona de preservação ecológica.

Pela Resolução número 301-1.673, de 13/7/2006, o julgamento foi convertido em diligência para que o Incra informasse: a) se a tão-só localização do imóvel na mencionada Zona 4, implicaria caracterizar tal imóvel como área de utilização limitada; b) como está classificado o imóvel nesse órgão; e c) na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se sua localização na Zona 4 excluiria a obrigação de averbação na sua matrícula.

O Incra respondeu nos termos do Ofício 1.157/SR(17)/G/INCRA, de 28/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fls. 158/159), no qual informou: que de conformidade com a Lei Complementar da 52/91 do Governo de Rondônia, as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à Sedam em vista da nova aproximação; com relação à classificação dos imóveis, o que pode informar e a classificação por dimensão e produtividade, como segue: Grande Propriedade Improdutiva; • quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto à Sedam/RO.

Solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício 1.104/GAB/SEDAM (fl. 163), encaminhando os documentos de fls. 164/190 e informando que em vista de sua inclusão na ação civil pública objeto do Processo 2004.41.00.001887-3, com liminar concedida em 2/8/2004 pela 1ª Vara Federal de Rondônia, os imóveis que discrimina estão vetados de terem averbada a reserva legal

Pela Resolução número 301-2.072, de 13 de novembro de 2008, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o Ibama informasse:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "Ilha de Niterói", com área total de 2.204 ha e registrado na SRF sob nº 23426160, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei 1-8.847/94); e

b) sobre se esse imóvel está localizado na Zona 4 do zoneamento Sócioeconômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido

pela Lei Complementar nº 52/1991 (art 28, IV, abaixo transcrito), e ; em caso positivo, se essa localização implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Houve cumprimento da diligência conforme podemos verificar através do ofício 831/2009 GAB/IBAMA/RO documentos de fls. 212/214.

É o relatório

R

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O presente recurso preenche os recursos de admissibilidade, portanto ele deve ser conhecido.

DECADÊNCIA EXERCÍCIO 1995

Antes de verificarmos eventual questão de mérito, gostaria de levantar de ofício uma preliminar que é matéria de ordem pública e essencial para encerrarmos a presente lide, apesar de não sido argüida pelo Recorrente.

Podemos verificar que trata-se de atuação referente ao exercício de 1995, sendo que a notificação de lançamento foi efetuada em 02 de junho 2000.

No que diz respeito ao lançamento referente ao exercício de 1995. Como o ITR é um tributo sujeito a homologação, nos termos do que dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996. entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso do ITR ocorre em 1 de janeiro de cada ano-calendário:

Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

P

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 01 de janeiro de 1995, e o auto de infração só foi lavrado em 02 de junho de 2000, entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no que diz respeito ao ano-calendário de 1995.

MÉRITO

Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar 11 8 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Incra respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia.

Por sua vez, a Sedam informa que o imóvel está impossibilitado de averbar a área como de reserva legal por se tratar de área de preservação permanente do Rio Madeira.

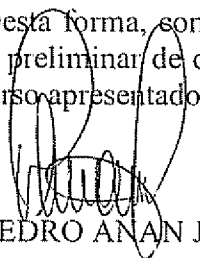
Verifica-se que na DITR/1994 o interessado incluiu 50% da área como de reserva legal (fl. 37) e que 50% da área do imóvel estava gravado desde 1992 como de preservação florestal, conforme acordo entre o contribuinte e o IBAMA averbado na matrícula cartorial do imóvel (fl. 83).

O IBAMA por sua vez informa que o registro da reserva legal era um procedimento feito diretamente pelo contribuinte, e que a área de preservação permanente, não constava no termo de averbação da reserva legal, sendo que havia somente um termo de compromisso que não era averbado em cartório. No que diz respeito a localização do imóvel zona 4 do zoneamento sócio-econômico ecológico do Estado de Rondônia, o IBAMA não informou que não poderia se manifestar uma vez que isso é competência do Estado de Rondônia.

Trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, , sobre áreas de reserva florestal que o interessado alega existir, primeiramente em percentual de 50%, averbado na matrícula do imóvel "PEDRAS E OUTROS", com área de 21.425 ha, e, depois, em 100%, a partir da Lei Complementar 52/1991 do Governo do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico de Rondônia.

Podemos verificar que após todas as diligências efetuadas, e documentos juntados pelo Recorrente, podemos concluir que a área em questão pode ser classificada como área de preservação florestal, portanto passível de exclusão da base de cálculo do ITR.

Desta forma, conheço do recurso, no que diz respeito ao exercício de 1995, levanto de ofício a preliminar de decadência, e no que diz respeito ao exercício de 1996, dou provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.


PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10283003820200410**

Recurso nº: **332228**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.667**.

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional